



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2277435-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é embargante JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2277435-95.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

EMBARGADOS : BANCO NOSSA CAIXA S.A. E OUTRO

Voto n.º 851

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão. Tentativa de rediscussão da matéria enfrentada pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais típicas. Embargos rejeitados. Incabível a fixação de honorários recursais, como pretendido pelo embargado, nos termos do art. 85 § 11 do CPC, em consonância com o decidido pelo C. STJ no Tema 1159.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO contra o v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. Decisão que deferiu a substituição do exequente pela cessionária. Insurgência do executado. Não acolhimento. Ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito que não afeta a exigibilidade da dívida. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP na aplicação do artigo 290 do Código Civil. Substituição processual do exequente pelo cessionário que independe do consentimento do executado (CPC, art. 778, § 2º) Disposição específica ao processo de execução que prevalece sobre a disposição relativa ao processo de conhecimento (arts. 108 e 109 do CPC/2015), de acordo com o art. 771 § único do CPC/15. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Recurso não provido.

Suscita o embargante a existência de omissão no v. Acórdão, quanto à juntada do instrumento de cessão de crédito. Aduz que a declaração de cessão de crédito não substitui o instrumento de cessão de crédito, e que o devedor possui o direito de conhecer o teor do instrumento. Pede o provimento dos embargos para suprir a omissão, “*imprimindo-lhes,*

após, efeito infringente, nos termos da fundamentação aduzida para o fim de reformar o v. acórdão embargado, observadas as demais formalidades legais”, e para viabilizar o prequestionamento necessário.

Recurso tempestivo e respondido em fls. 10/12, com pedido de condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Devem ser rejeitados os embargos.

Não há omissão a sanar (art. 1.022 CPC). Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir a matéria já julgada, o que não é adequado para essa via recursal.

Nos termos de vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Na hipótese, após consignar que a pretensão recursal consistia na "reforma da r. decisão atacada, para que seja determinado ao banco agravado que junte aos autos o instrumento de cessão de crédito, com a abertura de vista ao agravante para que se manifeste sobre a cessão de crédito e a substituição processual" (fls. 59; destaquei), o v. Acórdão expressamente consignou que *"A cessão do crédito em execução em favor da empresa ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS foi noticiada às fls. 328/329 da origem, ocasião em que também foi juntada declaração de cessão de crédito e requerida a substituição no polo ativo da demanda, com a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A."*, assinalando que *"Apesar do inconformismo do agravante, a substituição processual do exequente pelo cessionário, com vistas ao prosseguimento da execução, independe do consentimento do executado, nos termos de expressa disposição constante do art. 778, § 2º, do CPC. Consoante entendimento há muito assentado no C. STJ, ainda na vigência do CPC/73, sob o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rito do recurso repetitivo, a disposição sobre o prosseguimento da execução pelo cessionário, específica do processo de execução (antes constante do art. 567, II do CPC/73), prevalece sobre aquela relativa ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC/73, hoje constante dos arts. 108 e 109 do CPC/15); assim também, a ausência da notificação prevista no artigo 290 do CC não afeta a exigibilidade da dívida, podendo o cessionário praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos .“(…)

Voltada, portanto, a pretensão recursal para o reconhecimento do direito de manifestação (e eventual oposição) do agravante a respeito da cessão operada, verifica-se que a questão foi resolvida nos limites em que devolvida ao Tribunal.

Registre-se que o fato de o entendimento adotado na decisão ser contrário à posição e às teses sustentada pela embargante não implica reconhecimento dos defeitos mencionados no art. 1.022 do CPC.

Por fim, de acordo com o art. 1.025, do CPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração. Incabível a fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85 § 11 do CPC, em consonância com o tema 1059 do STJ.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora